



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/09/2012 às 15h50
Matr.: 22977

MPV 582

00023

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2012

Proposição
MPV 582, de 20 de setembro de 2012.

Autor
Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III ao artigo 2º da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

III - No Código NCM nº 2202.90.00 da TIPI, estão excetuados os néctares de frutas e bebidas alimentares à base de soja ou leite e cacau.

JUSTIFICATIVA

Esta MPV 582/2012 inseriu novos produtos (setores) ao Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em especial o código 2202.90.00 – “OUTRAS” águas minerais e as águas gaseificadas: Ex 01 – Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau; Ex 02 – Néctares de frutas.

A indústria de Néctares de frutas e Bebidas à base de soja ou de leite e cacau é altamente mecanizada/automatizada, utilizando-se de pouca mão de obra, o que significa que os encargos sobre a folha de pagamentos são bem inferiores ao percentual de 1% sobre o faturamento, resultando que a inserção destes produtos nas medidas de desoneração da folha de pagamentos onerará este setor.

Apesar destes produtos, estarem classificados fiscalmente no grupo de refrigerantes, refrescos e isotônicos, a linha néctar e alimentos com soja detêm uma formulação saudável, que fornece ao organismo parte das vitaminas necessárias ao ser humano numa dieta balanceada, além do que, a linha de néctar usa polpa de frutas e ou suco concentrado, e a bebida a base de soja utiliza a proteína de soja, ou seja, o uso como insumo industrial fortalece a sua produção agrícola de origem.

O homem do campo depende continuamente de suporte técnico e de ações governamentais contínuas que garantam a venda da sua produção, quando estas ações visam o incentivo da utilização desta produção agropecuária por parte dos estabelecimentos industriais, o governo está criando o ciclo virtuoso de agregação de valor da cadeia produtor – indústria – consumidor final. A não oneração do faturamento destes estabelecimentos industriais consumidores de matérias primas agropecuárias possibilita não só a manutenção do consumo como, também, contribui para manutenção do homem no campo.

Diante disto, e considerando o aumento da carga tributária, nos resta analisar ainda se tais medidas para este setor de Néctar de frutas e Bebidas à base de soja ou de leite e cacau não configurariam instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154, ambos da Constituição Federal de 1988, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado bis in idem e desrespeito ao princípio da capacidade contributiva das empresas, pelo aumento de referida carga tributária.

Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais e corrige vício redacional prejudicial à produção agropecuária nacional, vício este que está sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir, além de impedir o alcance pleno do objetivo das medidas quanto a formalização

Cey

das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda, como citado no Relatório da MP nº 563/2012 emitido pelo Relator Senador Romero Jucá.

Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a idéia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

